



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10246.000840/2019-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.058 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARATRAC TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Intempestividade reconhecida. Ajuizamento de ação ordinária com o mesmo objeto. Renúncia à instância administrativa (Súmula Carf nº 1). Não conhecimento da irresignação recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ARATRAC TRANSPORTES E IMPLEMENTOS LTDA. – ME (fls. 87/97) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (DRJ10) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 2/8) lavrado para exigir os tributos do Simples Nacional do ano-calendário de 2015, em razão de divergência entre as receitas brutas apuradas e os valores declarados no PGDAS-D. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. Os elementos que fundamentaram a cobrança estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 9/14), razão pela qual reproduzo os seus trechos principais:

**2. DA APURAÇÃO**

O presente procedimento fiscal buscou identificar irregularidades em relação à Receita Bruta Auferida informada pelo contribuinte no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório). Para atingir este objetivo, comparou-se esse valor com o de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pelo próprio contribuinte por meio do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Procedeu-se a apuração da base de cálculo, mês a mês, dos tributos devidos no Simples Nacional. Verificou-se a existência de valores de NF-e emitidas em montante superior aos valores informados como Receita Bruta Auferida no PGDAS-D, conforme detalhado no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF).

As NF-e que foram consideradas para cálculo da receita bruta omitida pelo contribuinte estão identificadas nos Demonstrativos de Notas Fiscais Eletrônicas dos Anexos I e II. A Receita Bruta apurada no procedimento foi definida da seguinte forma:

Valor de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas como venda/prestação de serviço (Anexo I)

(-) Valor Descontos Incondicionais Concedidos (Anexo I)

(-) Valor de Devoluções de Vendas emitidas pela própria empresa e por terceiros (Anexo II)

O presente lançamento baseia-se na diferença entre a Receita Bruta Apurada e o valor de Receita Bruta informada no PGDAS-D. O detalhamento das divergências apuradas encontra-se no Demonstrativo constante do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Em relação às devoluções, cumpre informar que foram computadas na forma estabelecida pelo art. 17 da Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018: [...]

4. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 28/35), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 61/70) ementado da seguinte forma:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

As alegações desacompanhadas de provas são ineficazes para modificar o lançamento regularmente constituído.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Após o julgamento, foi lavrado o Termo de Perempção nº 888/2023 (fls. 73), em função do transcurso do prazo para a interposição de recurso.

6. Em 08/05/2023 (fls. 85), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 87/97), sustentando em síntese que (i) teria interposto seu recurso em 24/02/2023, “[...] causando estranheza o fato de ter sido certificad[a] a revelia”; e (ii) com relação à autuação, o valor da exigência não poderia ser o valor integral da venda final dos veículos, mas sim “o montante recebido a título de comissão”, em função da sua atividade de venda de veículos usados, cuja opção pelo Simples Nacional é legítima.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 25/01/2023 (fls. 72). Esgotado o prazo sem interposição de recurso, foi lavrado Termo de Perempção (fls. 73).

9. Em 08/05/2023 (fls. 85), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e juntou *prints* do sistema e-CAC, defendendo que na verdade teria protocolado seu recurso em 24/02/2023, dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 88/90).

10. Ao analisar os *prints* citados, porém, a Unidade de Origem verificou que se refere a um rascunho de Solicitação de Juntada que não foi posteriormente enviada (fls. 104):

No presente processo, às fls. 87 a 97, foi apresentada petição e Recurso Voluntário intempestivo em 08/05/2023, acompanhado de telas do sistema e-Processo com o intuito de comprovar a alegação de que foi interposto tempestivamente em 24/02/2023 recurso contra decisão que julgou improcedente a impugnação (ciência em 25/01/2023).

Diante dos argumentos e da tela de sistema apresentada pelo contribuinte foi realizada consulta ao Serpro para identificar eventual indisponibilidade do sistema na data mencionada, sendo constatado que na realidade a tela de sistema

apresentada se trata de um rascunho da Solicitação de Juntada que não foi posteriormente enviada e o sistema excluiu automaticamente o rascunho decorrido o prazo de 30 dias sem a sua efetivação, conforme resposta do Serpro reproduzida abaixo:

19/05/2023 15:02:29	Atendente Serpro registrou: Prezados(as) Srs(as). do Segundo Nível, Foi verificado que a Solicitação de Juntada mostrada na tela, naquele momento estava em rascunho e não foi enviada posteriormente. O sistema exclui as Solicitação de Juntada em rascunho depois de 30 dias. Para comprovação de envio é necessário apresentar o recibo de envio. Ats., Equipe de Desenvolvimento do e-Processo
------------------------	--

No sistema Caixa Postal RFB não consta envio de Solicitação de juntada na data alegada de 24/02/2023 e não foi apresentado pelo contribuinte o recibo de envio com o número de “Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento”.

Considerando que o recurso, mesmo perempto, cabe ao órgão de segunda instância julgar a perempção e tendo em vista a alegação de tempestividade do recurso, encaminha-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação, conforme art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

11. Portanto, não houve interposição de recurso em 24/02/2023, como mencionado pela Recorrente, mas tão somente em 08/05/2023, fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, sendo válido o Termo de Perempção lavrado. Assim, o Recurso Voluntário e intempestivo e não deve ser conhecido.

12. Além disso, foi noticiado nos autos o ajuizamento da Ação Ordinária nº 5002621-27.2023.4.03.6120 (fls. 108/118), na qual o contribuinte requer a “inexigibilidade dos valores exigidos nos Autos de Infração de nº 10.246.000239/2019-79 e 10246.000840/2019-61”. Assim, formulada demanda judicial a respeito da matéria, houve renúncia ao processo administrativo, nos termos da Súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

13. Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**